



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para os crimes de estupro e de importunação sexual cometidos durante transporte remunerado individual de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas previstas para os crimes de estupro e de importunação sexual cometidos durante transporte remunerado individual de passageiros.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 213.

.....

§ 3º Se a conduta prevista no *caput* deste artigo ocorrer durante o trajeto de transporte de passageiros individual remunerado:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos." (NR)

"Art. 215-A.

.....

Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* deste artigo ocorrer durante o trajeto de transporte de passageiros individual remunerado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o ato não constitui crime mais grave." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

